

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

(Da Sra. Denise Pessôa)

Institui registro de cadastro de devedor de pensão alimentícia no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica a empresa, empregador ou autoridade, obrigada a realizar o registro de devedor de pensão alimentícia no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial).

Parágrafo único. A informação do registro no Sistema de que trata o *caput* deverá vincular ao indivíduo e ser acessível naquele ambiente virtual a todos os empregadores ou empresas posteriores, em campo específico com esta finalidade.

Art. 2º - A comunicação será feita à autoridade, à empresa ou ao empregador por ofício, com o encaminhamento de decisão judicial ou escritura pública, com o nome do credor, do devedor, a importância da prestação, dados bancários para depósito e o tempo de sua duração, se houver.

Parágrafo único – O devedor de pensão alimentícia somente terá seu nome excluído do cadastro através de ordem judicial ou escritura pública específica com este conteúdo.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.



* C D 2 3 8 4 7 5 8 1 0 7 0 0 *

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste projeto de lei é facilitar o recebimento de pensão alimentícia pelo alimentado.

Atualmente, é sabido que cabe à parte apresentar autorização judicial de desconto de pensão alimentícia do salário até ao empregador.

Ocorre que, a cada novo emprego, cabe à parte interessada fazer requerimento ao novo empregador, o que gera desgaste e resulta muitas vezes em lapso temporal sem a percepção de pensão pelos credores/alimentados.

Além do que, não é incomum os casos em que o pagador de pensão/devedor esconde informações e/ou dificulta o acesso da parte recebedora, como intuito de se eximir do pagamento.

Nesse sentido, o projeto visa dirimir essas dificuldades, realizando o cadastro do devedor de pensão alimentícia no ESOCIAL (instituído pelo [Decreto nº 8.373/2014](#)), de forma única, para que a cada novo contrato de trabalho o empregador já tenha acesso à autorização de desconto e possa fazê-lo de forma segura, dando efetividade a medida judicial, ou cartorária. Apontado o prazo de 90 dias para que o Poder Executivo possa adotar as providências regulamentadoras que viabilizem essa proposta.

Portanto, a aprovação deste projeto de lei é de extrema importância para garantir a efetivação da pensão alimentícia, reduzindo o verdadeiro calvário das mães na busca de receber o direito de sustento dos seus filhos e encurtando a morosidade.

Ante o exposto, solicitamos às/aos nobres parlamentares o apoio à presente proposição.



* C D 2 3 8 4 7 5 8 1 0 7 0 0 *

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2023.

DENISE PESSÔA

Deputada Federal (PT/RS)



* C D 2 3 8 4 7 5 8 1 0 7 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Denise Pessôa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238475810700>